

São Paulo, 3 de abril de 2019

Ao
Excelentíssimo Senhor Deputado

Ref.: PL nº 519/2015 - Dispõe sobre as sociedades cooperativas

Excelentíssimo Senhor Deputado,

O **Comitê Brasileiro de Arbitragem** (CBAr) vem respeitosamente perante Vossa Excelência manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 519, de 2015, que dispõe sobre as sociedades cooperativas. Considerando o teor do Projeto, o CBAr traz à consideração de Vossa Excelência a necessidade de aprimoramentos relacionados a dispositivos que fazem menção ao instituto da arbitragem, conforme será exposto a seguir.

A PROPOSIÇÃO

1. Trata-se de projeto de lei de autoria do Senador Federal Osmar Dias, que versa sobre sociedades cooperativas. Propõe-se um novo marco legal para as cooperativas e o sistema cooperativista nacional, revogando a Lei nº 5.764, de 16.12.1971, que até hoje regula a matéria.
2. No que respeita à arbitragem, o PL contém apenas uma referência, inclusa no inciso IX do artigo 77, que lista as competências das entidades nacionais de representação do sistema cooperativista. Como exposto a seguir, o CBAr traz à consideração de Vossa Excelência a necessidade de aprimoramentos relacionados a dispositivos que fazem menção ao instituto da arbitragem.

A OPINIÃO DO CBAr

3. O PL n.º 519/2015 prevê, em seu artigo 77, a seguinte redação:

“Art. 77. A representação do Sistema Cooperativista Nacional cabe às entidades nacionais de representação do sistema cooperativista, estruturadas de acordo com o disposto nesta Lei, competindo a cada uma precipuamente: I – zelar pela observância desta Lei; II – integrar todas as cooperativas a elas filiadas; III – propor aos poderes constituídos programas que contribuam para a solução de problemas econômicos e sociais; IV – desenvolver atividades destinadas à difusão e ao fortalecimento do cooperativismo; V – representar e defender os interesses das cooperativas filiadas perante os poderes públicos constituídos; VI – impetrar mandado de segurança coletivo, nos termos do disposto no art. 5º, incisos LXIX e LXX, alínea “b”, da Constituição; VII – efetuar o cadastro das cooperativas nela registradas, acompanhar o processo de revisão e manter atualizado o cadastro; VIII – manter serviços de assistência geral às cooperativas filiadas, dispondo, para

esse fim, de setores consultivos e departamentos especializados, de acordo com os diversos ramos do cooperativismo; IX – dirimir conflitos entre cooperativas, quando lhe for solicitado, podendo, inclusive, instituir órgão de arbitragem; X – orientar os interessados na criação de cooperativas; XI – editar livros e publicações sobre cooperativismo; XII – manter relações de integração com as entidades congêneres nacionais, do exterior e suas cooperativas; XIII – coordenar o programa de autogestão cooperativista no âmbito das suas filiadas. § 1º É livre a filiação a entidades nacionais de representação do sistema cooperativista nacional, sem prejuízo do registro obrigatório de que trata o art. 8º. § 2º São entidades nacionais de representação do sistema cooperativista: I – a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na Capital Federal; e II – a União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias (Unicopas), sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na Capital Federal. § 3º O programa de autogestão deverá contemplar o modo de acompanhamento econômico e financeiro das cooperativas, das auditorias, da organização do quadro social, a capacitação e informação dos dirigentes e a forma de custeio desses serviços”.

4. Como se vê, o dispositivo acima transcrito, em seu parágrafo segundo, identifica as duas entidades nacionais de representação do sistema cooperativista, a saber, a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e a União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias (Unicopas), e estabelece que lhes compete, entre outras atribuições, “dirimir conflitos entre cooperativas, quando lhe for solicitado, podendo, inclusive, instituir órgão de arbitragem”.

5. O inciso contém, portanto, duas partes. A primeira atribui a tais entidades a competência para dirimir conflitos entre cooperativas. Já a segunda contém uma autorização para que referidas entidades instituíam órgãos de arbitragem.

6. Sem adentrar nos méritos do Projeto, no que respeita à organização do sistema cooperativista e ao funcionamento das cooperativas e de suas entidades representativas, e estritamente no que respeita à segunda parte do dispositivo acima transcrito, entende o CBAr que a proposta não tem boa técnica legislativa e pode ser prejudicial ao instituto da arbitragem no País.

7. Com efeito, trata-se de uma autorização legal – a autorização para instituir órgão de arbitragem. Essa autorização, não obstante, é completamente desnecessária, na medida em que a liberdade para criação de câmaras arbitrais decorre da garantia constitucional da livre iniciativa (fundamento da República e da ordem econômica, segundo os artigos 1º e 170 da Constituição Federal, respectivamente¹) e do princípio da autonomia privada, que perpassa

¹ Constituição Federal, Art. 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa [...]”. Art. 170: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por

todo o ordenamento jurídico nacional, não sendo exigível qualquer expressa autorização legal para tal fim.

8. A Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) contempla a chamada “arbitragem institucional”, isto é, aquela administrada por “órgão arbitral institucional ou entidade especializada”. A criação de tal “órgão” ou “entidade”, assim como a forma jurídica de que se deve revestir, não são objeto de nenhuma restrição ou determinação na referida Lei. Assim, a prestação de serviços de administração de procedimentos arbitrais tanto pode ser realizada por órgãos ou departamentos de entidades mais abrangentes, como câmaras de comércio e órgãos de classe, desde que prevista no estatuto e compatível com o respectivo objeto social, como também por pessoas jurídicas, com ou sem fim lucrativo, especialmente constituídas para desempenhar tal função.

9. No que respeita, portanto, às entidades representativas do sistema cooperativista – repita-se, a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e a União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias (Unicopas) – a matéria circunscreve-se ao âmbito de seus atos de organização, notadamente seu estatuto social. Incumbe às próprias entidades, autonomamente, sem a necessidade de autorização governamental ou legal, deliberar, caso o desejem, a criação de órgãos ou departamentos dedicados à administração de procedimentos arbitrais entre cooperados, ou entre estes e as cooperativas a que pertençam, ou mesmo entre cooperativas e entidades de coordenação.

10. Obviamente, a eventual criação de tais órgãos ou departamentos especializados na resolução de litígios pela via arbitral, pelas entidades representativas do sistema cooperativista, não dispensa que os próprios interessados se submetam à arbitragem, mediante sua vinculação a cláusula compromissória ou compromisso arbitral, relativamente às relações jurídicas em que figurarem. Não há vinculação à arbitragem sem manifestação volitiva contratual da parte interessada ou vinculação estatutária adequada, nos termos da Lei.

11. Por fim, a previsão normativa constante no artigo 77, inciso IX do Projeto pode causar prejuízos à arbitragem, tendo em vista, a prática legislativa de instituir legalmente a possibilidade de criação de instituições arbitrais para todas as hipóteses, ainda que desnecessária. Ou seja, tem-se o risco legal de uma “prática legislativa” em outros Projetos restar condicionada à necessidade de previsão explícita da “criação de instituição arbitral”, quando a lei de Arbitragem (Lei 9.307/96) não prevê.

12. Pelo exposto, a recomendação do CBAr é pela supressão da segunda parte do inciso IX do artigo, como segue: “IX – dirimir conflitos entre cooperativas, quando lhe for solicitado, **podendo, inclusive, instituir órgão de arbitragem;**”.

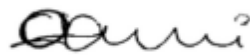
A OPINIÃO DO CBAr

fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]”.

13. Pelas razões expostas, o Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr pede a elevada atenção de Vossa Excelência para que proceda aos ajustes ora sugeridos no Projeto de Lei nº 519/2015, mantendo o espírito e o nobre intento da proposição, de modo compatível com a legislação vigente.

14. Sendo estas as considerações que nos cabiam no momento, agradecemos a atenção e permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente,



Giovanni Ettore Nanni

Presidente

Comitê Brasileiro de Arbitragem